

Mensagem à Câmara Municipal

Ofício 127/2022

Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, em 13 de outubro de 2022.

Recebido hoje, 24/10/2022

Oliver

Donizete Brandão de Alencar

CPF 807 384 433-87

Controlador Interno da Câmara

Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI

Excelentíssimo Senhor Rodrigo Rocha Cerqueira

Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI

Rua Marcos Vieira, nº 1621 - Centro, Baixa Grande do Ribeiro - PI

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a regulamentação da DEPISS – Declaração Padronizada de ISSQN em âmbito municipal, tendo em vista que o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) editou a Resolução CGOA Nº 4/2022, oficializando a regulamentação da obrigação acessória de padrão nacional.

A DEPISS é especificamente voltada aos serviços previstos nos seguintes subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

ck

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Estes foram os serviços que sofreram a alteração da competência para instituir e arrecadar o Imposto sobre Serviços (ISS) do local do prestador para o município do tomador do serviço, por força da Lei Complementar nº 157/2016. Os dispositivos mencionados estão dispostos em lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 006 de 18 de dezembro de 2018 (Código Tributário Municipal).

A resolução do CGOA estabelece que a DEPISS deverá ser entregue mensalmente pelos contribuintes e responsáveis tributários do ISS. Especificamente quanto ao serviço de administração de cartão de crédito, débito e congêneres, a resolução aponta que caberá às credenciadoras e emissoras de cartão de crédito, débito e congêneres a declaração e recolhimento do ISS sobre os serviços prestados pelas bandeiras (instituidores do arranjo de pagamento).

O sistema eletrônico para disponibilização das declarações deve ser desenvolvido pelo próprio contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, observando-se os padrões e leiautes definidos na resolução.

Cabe ao Município de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, inserir no sistema eletrônico a ser desenvolvido pelo contribuinte as informações como alíquotas, acréscimos moratórios e demais informações da legislação tributária, ficando afastada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, inconsistência ou inexatidão de tais informações.

Ficará também a cargo do próprio contribuinte a repartição das receitas entre os municípios do tomador e do prestador de serviços. Assim, a implementação da DEPISS permitirá que os municípios recebam ISS pela prestação dos serviços mencionados em seu território e, para que o Município de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí possa fiscalizar o recolhimento de ISSQN relativo às atividades sujeitas à DEPISS necessário que a matéria esteja legislada em âmbito local.

Neste sentido, ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão apreciá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.



Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, 13 de outubro de 2022.



JOSÉ LUIS SOUSA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03/2023, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, DE ~~13 DE OUTUBRO DE 2022~~.

Atualiza a legislação municipal conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 822 de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

- I- a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
- II- a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;
- III- a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.



CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, total ou parcialmente, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;



III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7º. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 9º. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.



§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 13. Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tomadores dos serviços que constituem objeto desta Lei, nos termos do art. 197, VII, do CTN.



§ 1º. A declaração prevista no *caput* deverá ser entregue à Administração Tributária Municipal pelo tomador de serviços sempre que for intimado por escrito e cada declaração deverá corresponder ao mês imediatamente anterior à solicitação, caso a administração não tenha solicitado de outro modo.

§ 2º. A administração poderá solicitar que a declaração prevista no *caput* diga respeito ao período compreendido entre janeiro de 2021 ao mês anterior à solicitação, respeitado o limite prescricional dos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º. A declaração mensal de que trata este artigo deverá ser entregue pela pessoa jurídica requisitada no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da solicitação e deverá mencionar:

I - o preço do serviço tomado;

II - a alíquota do ISSQN incidente na operação;

III - qualificação do prestador de serviço, com nome ou razão social, ramo de atividade, endereço profissional e CNPJ;

IV - descrição pormenorizada do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISS.

§ 4º. A sua não entrega, total ou parcialmente, no prazo definido em regulamento, ensejará a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, 13 de outubro de 2022.



JOSÉ LUIS SOUSA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei Complementar nº ____/2022, tem por objetivo adequar a legislação local relativa ao ISSQN às alterações formuladas na Lei 116/2003 pelas Leis Complementares de nº 157/2016 e nº 175/2020.

A alteração promovida na Lei Complementar de nº 116/2003 pela Lei Complementar de nº 157/2016, modificou o local do recolhimento do ISSQN para determinados serviços. Se, anteriormente, o recolhimento se dava no local de domicílio do prestador, a alteração transfere a arrecadação e entrega de obrigações acessórias para o local do domicílio do tomador dos serviços. Essa mudança se aplica para planos e convênios da área da saúde, planos médicos-veterinários, arrendamento mercantil (leasing) e administração de fundos, consórcios e cartões (listados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista anexa à Lei Complementar de nº 116/2003).

Para operacionalizar toda a mudança, a Lei Complementar nº 175/2020 dispôs que o ISS devido será apurado e declarado por meio de um sistema eletrônico de padrão unificado a ser desenvolvido pelos contribuintes. Esse sistema poderá ser desenvolvido individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, cujos leiautes e padrões foram definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos da Resolução CGOA nº 4/2022, publicada em 13/05/2022.

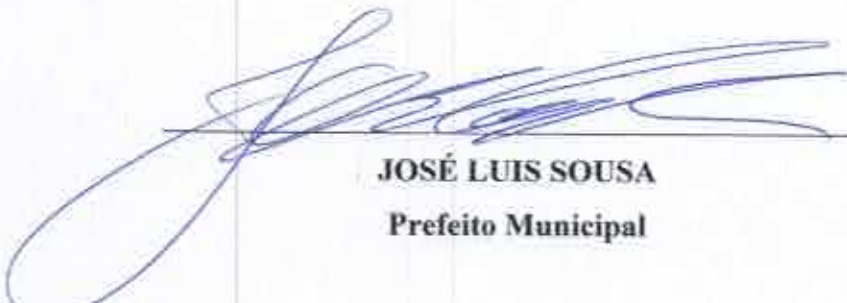
Após desenvolvimento do sistema pelos Contribuintes, este deverá ser submetido à homologação do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA no prazo máximo de até 03 meses contados da publicação da referida Resolução.



Uma vez homologado tal sistema, os Contribuintes deverão entregar a DEPISS até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores do ISSQN, a qual se destina à declaração: a) das operações de prestação de serviço; e, b) do imposto devido em tais operações, cujo recolhimento deverá ser realizado até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Para cobrança do ISS pelos Municípios dos tomadores de serviços, é necessário que tais Municípios tenham adequado a sua legislação local às alterações formuladas na Lei 116/2003 pelas Leis Complementares de nº 157/2016 e nº 175/2020, razão pela qual se encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o referido projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - Piauí, em 13 de outubro de 2022.



JOSÉ LUIS SOUSA
Prefeito Municipal